

TC - 037.318/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS.

Responsável: Maria do Carmo Barcellos CPF: 238.132.372-49 e Organização não Governamental Proteção Ambiental Cacoalense (PACA)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS, em desfavor da Sra. Maria do Carmo Barcellos, Coordenadora-Geral da Organização não Governamental Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas quanto aos recursos repassados à Proteção Ambiental Cacoalense (PACA) por força do Convênio 316/1999, Siafi 375028, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS, que teve por objeto “a implementação das ações de saúde para os povos indígenas vinculados ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena”, com vigência estipulada para o período de 22/9/1999 a 31/3/2001.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 4.123.877,00, posteriormente suplementado em R\$ 895.000,00 para a execução do objeto, à conta do concedente. Não havia previsão de contrapartida financeira por parte da PACA.

3. Verifica-se que houve a liberação efetiva da quantia de R\$ 5.015.779,12, liberada mediante as Ordens Bancárias abaixo relacionadas, uma vez que na liberação da 6ª parcela foi repassada à entidade valor a menor de R\$ 3.097,88.

Número	Data	Valor (R\$)
1999OB006966	26/10/1999	800.000,00
1999OB007617	25/11/1999	800.000,00
2000OB003047	17/5/2000	730.000,00
2000OB006557	11/8/2000	535.364,00
2000OB008288	29/9/2000	924.636,00
2000OB010293	4/12/2000	330.779,12
2000OB019758	26/12/2000	895.000,00

4. O ajuste vigeu no período de 22/9/1999 a 31/3/2001, após cinco aditivos (peça 3), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula oitava do Termo de Convênio.

5. O relatório do tomador de contas concluiu pela imputação de débito à responsável pelas seguintes irregularidades apontadas no demonstrativo de débito (peça 4):

- a) Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes no valor de R\$ 3.650,00;
- b) Ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico dos aspectos psicológicos ao gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago ao Sr. Luiz Carlos Henrique de Souza no valor de R\$ 13.000,00;
- c) Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente no valor de R\$ 17.868,44;
- d) Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas no valor de R\$ 591,88;
- e) Não comprovação do pagamento de encargos sociais no valor de R\$ 143.956,93;
- f) Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro no valor de R\$ 8.427,76;
- g) Aquisição de equipamentos não localizados no valor de R\$ 24.497,50;
- h) Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas no valor de R\$ 18.503,10;

6. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria n.º 257035/2011, ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 6), pronunciando-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 5). Foi expedido o pronunciamento ministerial (peça 7).

7. Foram emitidas notificações à responsável para que apresentasse sua defesa ou recolhesse o débito a ela imputado pela Funasa (peça 8), comprovando-se, dessa maneira, que foram esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido antes que a TCE fosse instaurada, conforme preceitua o art. 3º da já citada instrução normativa.

8. Cumpre destacar que as irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas e corroboradas pelo relatório de auditoria são oriundas do relatado no Parecer Financeiro nº 149 emitido pela Funasa (peça 10, p.469-492), que analisa a prestação de contas final do convênio em foco.

9. Esta SECEX-RO, em primeira análise (peça 12), constatou a impossibilidade de aferição da fidedignidade das irregularidades apontadas pela Funasa sem que estejam presentes nos autos a documentação que lhes dá suporte, que por sua vez são oriundas das prestações de contas enviada pela concedente.

10. Nesse sentido foi realizada diligência junto à Fundação Nacional de Saúde com o fito de trazer ao processo a documentação que embasasse as irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas especial e relatório de auditoria.

11. A documentação encaminhada pela Funasa, em atendimento ao ofício de diligência, constantes das peças 20 a 39, deram o suporte para a realização da citação da responsável pelas irregularidades que motivaram a presente tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao despacho do Secretário-Substituto foi promovida a citação da Sra. Maria do Carmo Barcellos, por meio do Ofício 214/2013-TCU/SECEX-RO (peça 44), datado de 8/4/2013.

13. Registre-se que a responsável solicitou por duas vezes prorrogação de prazo, sob alegação de dificuldade para reunir toda documentação solicitada e justificar os gastos realizados. O Tribunal em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material concedeu estas prorrogações.

14. A Sra. Maria do Carmo Barcellos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 47, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa,

conforme documentação integrante das peças 54. Foi ouvida em decorrência das irregularidades apontadas no parágrafo 5.

15. Em sua defesa, a responsável informou que a tarefa de reunir as informações solicitadas seria impossível pelos seguintes motivos (peça 44):

a) Em 2004 a PACA teve que encerrar suas atividades em razão dos problemas derivados dos convênios com a Funasa. Os funcionários responsáveis pelo trabalho administrativo se desligaram da ONG, tendo que atender sozinha às solicitações dos órgãos de controle;

b) O imenso volume de documentos acumulados derivados de muitos convênios e o mal estado de conservação dos mesmos, especialmente do convênio 316/99 que ocorreu há 14 anos, torna impossível a tarefa atender às informações solicitadas;

c) O seu trabalho na instituição era de caráter técnico e uma mínima participação nas questões administrativas. Afirma que não possui conhecimentos básicos para analisar documentos contábeis, financeiros e administrativo;

d) Relata que a Funasa, provavelmente pelo volume dos convênios, não prestou o necessário acompanhamento técnico e administrativo e por outro lado a PACA com a experiência de pequenos projetos assumiu responsabilidades para a qual não estava preparada. Além disso, a Funasa limitou o número de funcionários para a área administrativa do convênio;

e) Relata também que as irregularidades no que tange às multas sobre encargos sociais pagas indevidamente e despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas foram motivadas por falta de recursos. Esses atrasos ocorreram com frequência ao longo de todos os convênios e que como a PACA não dispunha de recursos para saldar as dívidas regularizava-as após a liberação dos recursos incorrendo em juros e multa. Tais procedimentos eram de conhecimento da Funasa.

Análise

16. A Sra. Maria do Carmo Barcellos limitou-se a demonstrar os motivos que a impossibilitou de apresentar as alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas no Convênio 316/1999, tais como: encerramento das atividades da ONG PACA; grande volume de documentos e mal estado de conservação dos mesmos; falta de conhecimento nas áreas contábeis, financeiras e administrativa.

17. Relata a falta do necessário apoio técnico e administrativo por parte da Funasa e também a pouca experiência da PACA como uma das causas para o não cumprimento da legislação. Quanto ao pagamento de juros e multas, afirma que foram decorrentes dos atrasos no repasse, e que era de conhecimento da Funasa o pagamento de multas e juros realizados pela Entidade.

18. As irregularidades apontadas violam os seguintes dispositivos: arts. 7º, inciso XIV, 8º, incisos IV, V e VII, 30, *caput*, e 31, §7º, da Instrução Normativa STN nº 1 de 1997. Cláusulas sexta, subcláusula segunda, Itens “b” e “e” e décima terceira do Termo de Convênio no 316/99.

19. E como verificado acima, a Sra. Maria do Carmo Barcellos não trouxe ao processo nenhum documento ou informação que pudesse afastar as irregularidades apontadas, por conseguinte não merecem ser acolhidas as alegações de defesa da responsável.

20. Outro ponto a ser suscitado nesta TCE, diz respeito à responsabilização da Organização Não Governamental, pois o TCU possui interpretações controversas quanto à necessidade de citação da pessoa jurídica conveniente, quando da ocorrência de dano ao erário ocorrido na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública. (cf. Parecer do Ministério Público Junto ao TCU no TC 006.583/2010-5, peça 14, p. 24-26).

21. São encontradas na Jurisprudência, deliberações com julgamento de contas da entidade e dos gestores das entidades, imputando-se débito à entidade e/ou aos gestores conforme o caso, é nesse

sentido os Acórdãos 592/2008-Plenário, 593/2008-Plenário, 1207/2009-Plenário, 4523/2008-1ª Câmara, 4758/2009-1ª Câmara, 2083/2007-2ª Câmara, 618/2008-2ª Câmara, 3928/2008-2ª Câmara, 4383/2009-2ª Câmara.

22. Verifica-se, portanto, que faz-se necessário a citação solidária da entidade Proteção Ambiental Cacoalense – PACA.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se que a atuação da PACA, pessoa jurídica de direito privado, e de sua coordenadora ocasionaram prejuízos aos cofres públicos em razão de impugnação parcial de despesas realizadas no convênio 316/1999 celebrado com a Funasa com vistas à realização de uma finalidade pública, incidindo sobre ambas a responsabilidade solidária pelo dano.

24. Quanto aos argumentos da responsável é mister aguardar as alegações de defesa a serem apresentados pela PACA, pois podem surgirem esclarecimentos e fatos capazes de elidirem as irregularidades apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente com a Senhora Maria do Carmo Barcellos (CPF: 238.132.372-49), aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: Proteção Ambiental Cacoalense/RO (PACA)

CNPJ: 22.859.565/0001-61

Ocorrência: ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes; ausência de justificativa quanto à realização de diagnóstico com aspectos psicológicos no gerencial humano individual e coletivo da equipe multidisciplinar pago a Luiz Carlos Henrique de Souza; multas sobre encargos sociais pagas indevidamente; despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas; não comprovação do pagamento de encargos sociais; não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; aquisição de equipamentos não localizados; despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas.

Valor original do débito: R\$ 231.079,24, conforme tabelas a seguir:

Ausência de justificativa quanto ao pagamento por serviços prestados por Mario Fernandes	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
08/11/1999	3.650,00

Despesas indevidas pagas a Luiz Carlos Henrique de Souza	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
17/11/1999	5.000,00

21/12/1999	600,00
21/12/2000	7.400,00

Multas sobre encargos sociais pagas indevidamente			
Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Valor (R\$)
5/7/2000	3.105,47	7/12/2000	124,89
18/8/2000	1.741,43	7/12/2000	113,87
18/8/2000	641,69	7/12/2000	2.586,69
21/8/2000	528,50	7/12/2000	127,00
21/8/2000	528,50	14/12/2000	34,24
2/9/2000	3.145,25	14/12/2000	34,24
6/9/2000	1.175,52	22/12/2000	25,80
2/10/2000	1.717,19	22/12/2000	25,80
6/10/2000	988,24	22/12/2000	25,80
7/12/2000	1.701,02	22/12/2000	25,80

Despesas indevidas com manutenção da conta e juros/multas	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
31/3/2001	647,01

Não comprovação do pagamento de encargos sociais			
Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Valor (R\$)
2/1/2001	9.902,04	12/1/2001	48.181,51
2/1/2001	13.048,58	15/1/2001	21.097,53
2/1/2001	33.411,33	15/1/2001	18.245,13
10/1/2001	70,81		

Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro	
Data de Ocorrência	Valor (R\$)
30/3/2000	8.427,76

Aquisição de equipamentos não localizados			
Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Valor (R\$)
14/12/1999	785,00	6/10/2000	4.000,00



30/12/1999	504,00	10/10/2000	7.850,00
12/1/2000	768,00	13/10/2000	765,00
14/1/2000	185,00	16/10/2000	430,00
18/1/2000	280,00	14/11/2000	281,00
21/1/2000	1.980,00	14/12/2000	275,00
3/3/2000	4.100,00	3/1/2001	502,00
19/7/2000	518,50	3/1/2001	1.274,00

Despesas cujas notas fiscais estavam vencidas e despesas não programadas			
Data de Ocorrência	Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Valor (R\$)
10/11/1999	10.000,00	13/3/2000	16,00
3/12/1999	100,00	15/3/2000	3,25
22/12/1999	80,00	16/3/2000	65,00
2/1/2000	7,19	20/3/2000	40,84
7/1/2000	299,00	27/3/2000	50,00
11/1/2000	44,23	2/4/2000	50,00
12/1/2000	17,56	11/4/2000	314,00
14/1/2000	60,80	14/4/2000	300,00
19/1/2000	61,00	15/4/2000	15,50
23/1/2000	1,50	20/4/2000	20,00
24/1/2000	23,92	12/5/2000	31,00
26/1/2000	99,00	27/5/2000	140,00
28/1/2000	228,00	13/6/2000	205,00
31/1/2000	250,09	21/6/2000	180,00
2/2/2000	1.575,00	23/6/2000	767,50
3/2/2000	132,00	30/6/2000	150,00
3/2/2000	34,00	10/7/2000	180,00
7/2/2000	143,74	15/8/2000	25,00
8/2/2000	8,88	20/8/2000	102,05
10/2/2000	5,00	28/8/2000	300,00
15/2/2000	38,40	3/9/2000	11,11
17/2/2000	3,00	3/9/2000	25,00
19/2/2000	200,00	3/9/2000	150,00
20/2/2000	191,52	6/11/2000	60,00



21/2/2000	3,60	11/11/2000	564,50
23/2/2000	229,70	14/11/2000	15,60
25/2/2000	140,00	3/12/2000	42,40
28/2/2000	60,00	4/12/2000	19,80
1/3/2000	145,00	12/12/2000	15,00
2/3/2000	25,00	14/12/2000	102,72
3/3/2000	226,20	18/12/2000	60,00
9/3/2000	7,50	10/1/2001	25,00
11/3/2000	16,00		

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/07/2014: R\$ 549.481,38

SECEX-RO, em 10 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula nº 10.174-5